

LEI Nº. 5.047, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

ESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE ARARAS, MULTAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS QUE IMPORTEM EM ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIMENTO OU MUTILAÇÃO AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Araras, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

Art. 2º) – Para os fins desta Lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;

XIII – enclausurar o animal com outros que os molestem;

XIV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVI – fica proibido o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares no perímetro urbano. Entende-se como transporte de cargas o fretamento, o ato de carregar, transportar, nestes casos materiais de construção, entulhos, lixos, mobiliários, ferragens e outros, quando utilizados veículos com tração animal, restringir-se-á ao transporte de cargas, mantendo-se inalterado o transporte de pessoas, capim, cana, forragem em geral e seus pertences, por se tratar de aspectos culturais que não causam maus-tratos aos animais:

a) em caso que importe no descumprimento desta Lei, ocorrendo a remoção do animal, o Município deverá dar assistência social ao infrator caso sua única renda mensal seja o trabalho com a tração animal, inserindo-o em programas assistenciais e de geração de emprego e renda.

Art. 3º) – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

§ 1º) – Caso o agente infrator cometa, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º) – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º) – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Departamento de Meio Ambiente ou outro órgão competente;

II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Departamento de Meio Ambiente ou órgão competente;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º) – A multa diária deverá aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 5º) – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º) – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – INFRAÇÃO LEVE: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – INFRAÇÃO MÉDIA: de R\$1.001,00 (mil e um reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais);

III – INFRAÇÃO GRAVE: de R\$ 4001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

IV – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: de R\$ 8.001,00 (oito mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º) – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empreendimento ou tipo ramo de atividade.

Art. 6º) – Será considerado AGRAVANTE o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 7º) – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 10 (dez) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 8 (oito) vezes.

Art. 8º) – As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º) – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais, através do Departamento de Meio Ambiente, e também da Guarda Civil Municipal de Araras, através de agentes devidamente treinados, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal Serviços Públicos Urbanos e Rurais, através do Departamento de Meio Ambiente, e da Guarda Civil Municipal de Araras, através de agentes devidamente treinados, poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde e a de Planejamento, e demais órgãos e entidades públicas credenciadas.

Art. 10) – Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias úteis para o agente infrator, apresentar defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 20 (vinte) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 10 (dez) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V – 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 11) – O agente infrator será notificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, publicado no Diário Oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 12) – Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, criado unicamente para este fim e destinados a ações e melhorias voltadas a proteção e bem-estar animal.

Parágrafo único – Os valores arrecadados por meio de multas e infrações, os quais irão compor o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, serão divididos em: 90% (noventa por cento) para o Canil Municipal, para a realização de castrações, aquisição de insumos e demais procedimentos e 10% (dez por cento) destinados para a aquisição de materiais gráficos e realização de campanhas de conscientização de bem-estar animal e de posse responsável.

Art. 13) – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14) – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (os) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º) – Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 2º) – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, às suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o Município de Araras vier a ter com o animal.

§ 3º) – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Araras, fica autorizado ao município a remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º) – Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando esta for possível, em local específico, bem como a destinação provisória a título precário ou para adoção, devidamente identificado(s) e, se possível, castrado(s).

§ 5º) – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações, ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.

§ 6º) – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

Art. 15) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16) – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

CARLOS CERRI JÚNIOR
Secretário Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais

MOISÉS DANIEL FURLAN
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Dr. LUIZ EMÍLIO SALOMÉ
Secretário Municipal da Saúde

PAULO EDUARDO ROMAZINI BERTOLINI
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade

Dr. JOSÉ LUIZ CORTE
Secretário Municipal da Fazenda

Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº. 19.975/2017 e Protocolo nº. 14.069/2017-C.-